

Seção II
Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

- * V. Lei 8.185/91 (Organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).
- * V. Lei 8.407/92 (Auditoria militar do Distrito Federal).

§ 1.º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2.º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3.º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

Capítulo VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
I - manter a integridade nacional;

- * V. art. 1.º, CF.
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- * V. art. 36, I, CF.

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

* V. art. 10, LC 63/90 (Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas pertencentes aos Municípios).

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

* V. art. 36, § 3.º, CF.

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

* V. art. 36, III e § 3.º, CF.

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

* Alínea e acrescentada pelo art. 1.º da Emenda Constitucional n. 14/96 e com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 29/2000.

* V. art. 6.º, Emenda Constitucional n. 14/96.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

* Inciso III com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 29/2000.

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo conceto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1.º O decreto de intervenção, que especificará amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* Caput com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. art. 19, ADCT.

* V. Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

* V. Lei 8.727/93 (Reescalonamento, pela União, de dividas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

* V. Lei 8.309/93 (Obrigatoriedade de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* Inciso I com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. art. 7.º, Dec-lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

* V. arts. 3.º e 5.º, Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* Inciso II com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. art. 7.º, Dec-lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

* V. arts. 11 e 12, Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

* V. Lei 9.362/2000 (Disciplina o regime de emprego público).

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

* V. art. 12, Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

* V. art. 7.º, Dec.-lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* Inciso V com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* Inciso VII com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

* V. Lei 7.835/89 (Integração social das pessoas portadoras de deficiência).

* V. art. 5.º, § 2.º, Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

* V. Lei 8.745/93 (Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

* V. Lei 9.849/99 (Altera a Lei 8.745/93).

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* Inciso X com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. arts. 39, § 4.º, 95, III, e 128, § 5.º, I, c, CF.

* V. Lei 7.706/88 (Revisão de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares).

* V. Lei 8.237/91 (Remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas).

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* Inciso XI com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. arts. 27, V, 28, § 2.º, 29, V e VI, 39, §§ 4.º e 5.º, 49, VII e VIII, 93, V, 95, III, 128, § 5.º, I, 142, § 3.º, VIII, e 148, CF.

* V. art. 3.º, § 3.º, Emenda Constitucional n. 20/98.

* V. Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

* V. Lei 8.448/92 (Regulamentação o art. 37, XI, CF).

* V. Lei Delegada 13/92 (Gratificações de atividade para os servidores civis do Poder Executivo).

* V. Lei 8.852/94 (Aplicação dos arts. 37, XI e XII, e 39, § 1.º, CF).

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

* V. art. 135, CF.

* V. art. 42, Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

* V. Lei 8.852/94 (Aplicação dos arts. 37, XI e XII, e 39, § 1.º, CF).

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* Inciso XIII com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. art. 142, § 3.º, VIII.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* Inciso XIV com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. art. 142, § 3.º, VIII.

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

* Inciso XV com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;

* Inciso XVI com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. arts. 118 a 120, Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

* Inciso XVII com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

* V. art. 118, § 1.º, Lei 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* Inciso XIX com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades matricionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

* V. art. 22, XXVII, CF.

* V. art. 3.º, Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

* V. Lei 8.839/94 (Licitações e contratos da administração pública – altera a Lei 8.666/93).

* V. Lei 9.854/99 (Licitações e contratos da administração pública – altera a Lei 8.666/93).

órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* § 4.º acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

* § 5.º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* § 5.º acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

* § 6.º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

* § 6.º acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

* § 7.º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4.º.

* § 7.º acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

* V. art. 247, CF.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

* V. art. 1.º, I, CF.

II - propriedade privada;

* V. art. 5.º, XXII, CF.

* V. arts. 524 a 673, CC.

III - função social da propriedade;

* V. Lei 8.884/94 (Infrações à ordem econômica - CADE).

IV - livre concorrência;

* V. arts. 1.º, caput, 20, I, 21, VIII, 27, V, e 54, caput, Lei 8.884/94 (Infrações à ordem econômica - CADE).

V - defesa do consumidor;

* V. Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

* V. Lei 8.884/94 (Infrações à ordem econômica - CADE).

VI - defesa do meio ambiente;

* V. art. 5.º, LXXIII, CF.

* V. Lei 7.347/85 (Ação civil pública).

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

* V. art. 3.º, III, CF.

VIII - busca do pleno emprego;

* V. arts. 6.º e 7.º, CF.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* Inciso IX com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 6/95.

* V. art. 246, CF.

* V. Lei 9.317/96 (Regime tributário das microempresas - SIMPLES).

* V. Lei 9.841/99 (Estatuto da Microempresa).

* V. Dec. 3.474/2000 (Regulamenta a Lei 9.841/99).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogada pela Emenda Constitucional n.º 6/95.)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

* V. Lei 4.131/62 (Aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior).

* V. Dec-lei 37/66 (Reorganiza os serviços aduaneiros).

* V. Dec-lei 94/66 (Imposto de Renda).

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

* § 1.º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

* V. art. 22, XXVII, CF.

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

* § 1.º com redação determinada e incisos I a V acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

* § 2.º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

* § 3.º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

* § 4.º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

* V. Lei 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).

* V. Lei 8.176/91 (Crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustíveis).

* V. Lei 8.884/94 (Infrações à ordem econômica - CADE).

* V. Lei 9.069/95 (Plano Real).

* § 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

* V. Lei Del. 4/62 (Intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo).

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

* § 1.º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

* § 2.º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

* V. Lei 5.764/71 (Política nacional de cooperativismo).

* V. Lei 9.867/99 (Criação e funcionamento de cooperativas sociais).

* § 3.º O Estado favorecerá a organização da atividade ganho em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos ganhadores.

* V. Dec-lei 227/67 (Da nova redação ao Dec-lei 1.985/40 - Código de Minas).

* V. Lei 9.314/96 (Altera dispositivos do Dec-lei 227/67).